



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2131892-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MAURICIO SANTANA VILLANOVA e Impetrante VIVIANE APARECIDA VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto liminarmente este pedido de “habeas corpus”, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame da liminar. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2131892-27.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo.

Paciente: Mauricio Santana Villanova.

Impetrante: Viviane Aparecida Vasconcelos.

Voto nº 50.205.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente detido por suposta associação para o tráfico de drogas, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva decretada por decisão carente de fundamentação idônea. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de litispendência em relação a habeas corpus já impetrado e em curso, com os mesmos argumentos e pedidos. III. Razões de Decidir 3. A pretensão deduzida reproduz argumentos de habeas corpus anterior, já em análise, configurando litispendência. 4. O artigo 337, § 2º e § 3º, do CPC, aplicado subsidiariamente, impede a repetição de ação idêntica em curso. IV. Dispositivo e Tese 5. Extinção do pedido de habeas corpus sem resolução de mérito, com base no artigo 485, V, do CPC. Tese de julgamento: 1. Ação idêntica em curso configura litispendência. 2. Extinção do processo sem julgamento de mérito é cabível em caso de litispendência. Legislação Citada: CPC, art. 337, § 2º e § 3º; CPC, art. 485, V.

1. Em favor de Maurício Santana Villanova, a advogada Viviane Aparecida Vasconcelos impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente constrangimento ilegal por parte da MMª Juíza de Direito em exercício no Plantão Judiciário desta Comarca de São Paulo, nos autos nº 1512054-45.2025.8.26.0228, porque, detido no dia 03 de maio de 2025, por suposta prática do crime de associação para o tráfico de drogas, a prisão em flagrante dele teria sido convertida em preventiva, por decisão carente de fundamentação idônea,

embora ausentes os requisitos legais para tanto. Sustenta que “a quantidade de maconha (sete cigarros) e MDMA (três comprimidos) apreendida, somada aos trinta brigadeiros, sugere que a droga se destinava ao consumo próprio, e não à comercialização”, que “a acusação de associação para o tráfico exige a demonstração inequívoca de um vínculo associativo estável e permanente entre o paciente e outros indivíduos, com o objetivo de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas”, o que não se verifica no caso concreto, bem como que, diante da pequena quantidade de entorpecentes apreendida, é possível a aplicação do princípio da insignificância, a demonstrar ser desproporcional a prisão processual. Ressalta que “a existência de antecedentes criminais não pode, de forma alguma, servir como justificativa para a presunção de culpa ou para a imposição de medidas cautelares mais gravosas”, além do que nada está a indicar que ele colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Por tais razões, pleiteia a concessão da ordem para ser deferida liberdade provisória ao paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura.

É a síntese do necessário.

2. A pretensão aqui deduzida, de concessão de liberdade provisória ao paciente, reproduz os mesmos argumentos trazidos no “*Habeas Corpus nº 2131972-88.2025.8.26.0000*”, impetrado pela mesma advogada em favor dele, em que o eminente Desembargador Alex Zilenovski, no Plantão Judiciário de 2ª Instância, indeferiu o pedido de liminar em 04 de maio de 2025, nos seguintes termos: “(...). Pela análise

perfunctória do caso, admitida em sede de pleito liminar, não se vislumbra o constrangimento alegado na impetração. De fato, a decisão combatida ressaltou os entorpecentes descobertos (sete cigarros de maconha, bem como trinta brigadeiros recheados com maconha, além de 3 comprimidos conhecidos como "MDMA") e uma máquina de cartão, além da reincidência do ora paciente. Esses elementos não indicam, dentro da análise cabível neste momento processual, a existência de constrangimento ilegal apto a fundar a concessão da liminar perseguida", tendo sido a impetração distribuída a este Relator.

Assim, cuidando-se de mera repetição de "*habeas corpus*" pendente de julgamento, não há como conhecer do presente "*writ*", por haver litispendência em relação à primeira impetração.

Diz o artigo 337, § 2º, do atual Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na seara criminal, que "*Uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*", dispondo o § 3º do artigo mencionado que "*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*". É o que aqui ocorre.

Para Heitor Vitor Mendonça Sica, "*O sistema processual acolhe o princípio geral de direito de proibição do bis in idem, de tal modo que, via de regra, o Poder Judiciário não pode ser provocado para analisar a mesma pretensão de um litigante em mais de uma oportunidade. Calcado nessa diretriz, o CPC impede que o autor de uma demanda ainda pendente ou já julgada por sentença de mérito transitada em julgado proponha demanda idêntica, isto é, que tenha as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (art. 337, § 2º, do CPC/2015, adiante comentado)*" (**Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas,**

editora Thomson Reuters- Revista dos Tribunais, 3ª edição revista e atualizada, p. 1012).

Assim, como a pretensão já está sendo apreciada na outra impetração, ainda em curso nesta Corte de Justiça, a solução que cabe aqui adotar é a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, “*ex vi*” do disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.

3. Destarte, pelo meu voto, julga-se extinto liminarmente este pedido de “*habeas corpus*”, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame da liminar.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -